



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597686 - SP(2024/0086830-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**
ADVOGADOS : **TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898**
: **MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338**
AGRAVADO : **ANA APARECIDA DA SILVA COSTA**
AGRAVADO : **ANA CRISTINA DA SILVA LOURENCO**
ADVOGADO : **SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM INTERNAÇÃO HOSPITALAR. NEXO CAUSAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, JUROS MORATÓRIOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 369, 373, II, e 442 do CPC e aos arts. 186, 407, 884, 927 e 944 do CC, pela vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e pelo não cabimento de majoração de honorários na fase de admissibilidade.
2. A controvérsia versa sobre ação de responsabilidade civil por danos morais, em que se imputa ao hospital o dever de indenizar pela queda em leito hospitalar com traumatismo craniano que teria contribuído para o óbito do paciente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento de R\$ 20.000,00 para cada autora.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a suficiência da prova pericial quanto ao nexo causal e fixou os juros moratórios desde a citação, em razão da responsabilidade contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, em violação ao art. 369 do CPC; (ii) saber se foi

inviabilizada a comprovação de fatos impeditivos ou modificativos do direito, em violação ao art. 373, II, do CPC; (iii) saber se a prova testemunhal era admissível e necessária, em violação ao art. 442 do CPC; (iv) saber se o acórdão incorreu em omissão ou ausência de fundamentação, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (v) saber se não se caracterizou ato ilícito, culpa ou nexo causal, em violação aos arts. 186 e 927 do CC; (vi) saber se o valor dos danos morais é excessivo, em violação aos arts. 884 e 944 do CC; (vii) saber se os juros moratórios incidem apenas a partir do arbitramento, à luz do art. 407 do CC; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao nexo causal e ao termo inicial dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão ou deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou o nexo causal, distinguiu o traumatismo das patologias preexistentes e fixou os juros pela natureza contratual, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. O indeferimento da prova oral não configura cerceamento, pois a controvérsia técnica foi solucionada por prova pericial; a revisão demanda reexame fático-probatório. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. O nexo causal foi reconhecido com base técnica e sua alteração também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

9. O *quantum* dos danos morais mostra-se razoável e proporcional, e sua revisão, fora de hipóteses extremas, igualmente esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

10. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, entendimento conforme a jurisprudência; incide a Súmula n. 83 do STJ.

11. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede análise pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta expressamente as questões essenciais do mérito. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegações de cerceamento de defesa e revisão da necessidade de prova oral quando a controvérsia é técnica e solucionada por perícia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para manter o reconhecimento do nexo causal firmado em prova técnica. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* indenizatório quando razoável e proporcional. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ para confirmar a fixação dos juros de mora, em responsabilidade contratual, a partir da citação, conforme o art. 406 do CC. 6. A divergência jurisprudencial não é conhecida sem cotejo analítico, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede sua análise pela alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 373, II, 442, 489, § 1º, IV, 1.022, II; CC, arts. 186, 406, 407, 884, 927, 944; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.205.610/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.867.338/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597686 - SP (2024/0086830-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338
AGRAVADO : ANA APARECIDA DA SILVA COSTA
AGRAVADO : ANA CRISTINA DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM INTERNAÇÃO HOSPITALAR. NEXO CAUSAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, JUROS MORATÓRIOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 369, 373, II, e 442 do CPC e aos arts. 186, 407, 884, 927 e 944 do CC, pela vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e pelo não cabimento de majoração de honorários na fase de admissibilidade.
2. A controvérsia versa sobre ação de responsabilidade civil por danos morais, em que se imputa ao hospital o dever de indenizar pela queda em leito hospitalar com traumatismo craniano que teria contribuído para o óbito do paciente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento de R\$ 20.000,00 para cada autora.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a suficiência da prova pericial quanto ao nexo causal e fixou os juros moratórios desde a citação, em razão da responsabilidade contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, em violação ao art. 369 do CPC; (ii) saber se foi inviabilizada a comprovação de fatos impeditivos ou modificativos do direito, em violação ao art. 373, II, do CPC; (iii) saber se a prova testemunhal era admissível e necessária, em violação ao art. 442 do CPC; (iv) saber se o acórdão incorreu em omissão ou ausência de fundamentação, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (v) saber se não se caracterizou ato ilícito, culpa ou nexo causal, em violação aos arts. 186 e 927 do CC; (vi) saber se o valor dos danos morais é excessivo, em violação aos arts. 884 e 944 do CC; (vii) saber se os juros moratórios incidem apenas a partir do arbitramento, à luz do art. 407 do CC; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao nexo causal e ao termo inicial dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão ou deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou o nexo causal, distinguiu o traumatismo das patologias preexistentes e fixou os juros pela natureza contratual, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. O indeferimento da prova oral não configura cerceamento, pois a controvérsia técnica foi solucionada por prova pericial; a revisão demanda reexame fático-probatório. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. O nexo causal foi reconhecido com base técnica e sua alteração também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

9. O *quantum* dos danos morais mostra-se razoável e proporcional, e sua revisão, fora de hipóteses extremas, igualmente esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

10. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, entendimento conforme a jurisprudência; incide a Súmula n. 83 do STJ.

11. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede análise pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta expressamente as questões essenciais do mérito. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegações de cerceamento de defesa e revisão da necessidade de prova oral quando a controvérsia é técnica e solucionada por perícia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para manter o reconhecimento do nexo causal firmado em prova técnica. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* indenizatório quando razoável e proporcional. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ para confirmar a fixação dos juros de mora, em

responsabilidade contratual, a partir da citação, conforme o art. 406 do CC. 6. A divergência jurisprudencial não é conhecida sem cotejo analítico, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede sua análise pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 373, II, 442, 489, § 1º, IV, 1.022, II; CC, arts. 186, 406, 407, 884, 927, 944; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.205.610/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.867.338/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 369, 373, II, e 442 do Código de Processo Civil e aos arts. 186, 407, 884, 927 e 944 do Código Civil e pela vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de responsabilidade civil por danos morais.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 1621):

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A QUEDA SOFRIDA PELO PRIMO DAS AUTORAS DURANTE TRANSPORTE EM LEITO HOSPITALAR, GERANDO TRAUMATISMO CRANIANO, CONTRIBUIU PARA O FALECIMENTO DESTES. SENTENÇA QUE, ALICERÇADA NOS RESULTADOS DA PROVA PERICIAL, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO QUANDO A PROVA TÉCNICA SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O ESCLARECIMENTO DA

MATÉRIA CONTROVERTIDA. TÉCNICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO CORRETAMENTE APLICADA. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA.

PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRAUMATISMO GERADO PELA QUEDA E O RESULTADO MORTE, MESMO QUE CONSIDERADO O QUADRO DE SAÚDE ANTERIOR DO FALECIDO. TRAUMATISMO CRANIANO QUE PODE SER QUALIFICADO COMO CAUSA COM RELAÇÃO DIRETA AO RESULTADO MORTE.

LAMENTÁVEL FATO QUE PRODUZIU EVIDENTE DANO MORAL ÀS AUTORAS, PARENTES PRÓXIMAS DO FALECIDO E QUE ERAM AS RESPONSÁVEIS POR SEU ACOMPANHAMENTO MAIS DIRETO.

PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE, FIXADO COM BASE NOS FATORES RECOMENDADOS PELA JURISPRUDÊNCIA, REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À DIMENSÃO CONCRETA DO DANO.

TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS QUE, EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA CONTRATUAL, DEVE SER EQUIVALENTE À DATA DA CITAÇÃO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 369 do Código de Processo Civil, porque teria havido cerceamento de defesa ao indeferir a prova oral requerida, obstando o emprego de todos os meios legais e moralmente legítimos;

b) 373, II, do Código de Processo Civil, já que não teria sido oportunizada a produção probatória necessária ao réu para comprovar fatos impeditivos ou modificativos do direito das autoras;

c) 442 do Código de Processo Civil, pois a prova testemunhal seria admissível e necessária para esclarecer pontos controvertidos sobre a evolução clínica e a assistência prestada;

d) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria sido omissos e sem fundamentação adequada ao não enfrentar “duas situações distintas e independentes” — evolução do hematoma craniano em involução versus síndrome hepatorenal com sepse, disfunção múltipla de órgãos, hemorragia digestiva e encefalopatia urêmica — e ao desconsiderar anotações de prontuário e respostas periciais (fls. 1656-1662);

e) 186 e 927 do Código Civil, visto que não se caracterizou ato ilícito, culpa ou nexo causal entre a queda e o óbito, pois a morte teria decorrido da patologia de base e de sepse não relacionada ao trauma;

f) 884 e 944 do Código Civil, porque o valor arbitrado (R\$ 40.000,00 no total) seria excessivo diante das circunstâncias, devendo observar proporcionalidade e evitar enriquecimento sem causa;

g) 407 do Código Civil, porquanto os juros moratórios sobre danos morais deveriam incidir apenas a partir do arbitramento, e não desde a citação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de outros Tribunais ao reconhecer o nexo causal entre o traumatismo e o óbito e ao fixar o termo inicial dos juros moratórios, indicando julgados paradigmas.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, com a improcedência do pedido indenizatório ou, subsidiariamente, a redução do quantum fixado e a alteração do termo inicial dos juros, reiterando o pedido de efeito suspensivo (fls. 1651-1683).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia versa sobre ação de responsabilidade civil por danos morais, na qual as autoras pleiteiam a condenação do hospital ao pagamento de

indenização em razão de queda de maca sofrida pelo paciente, com traumatismo craniano, evento que teria contribuído para o óbito, ocorrido durante internação hospitalar (fls. 1623-1624).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a cada autora (fls. 1526-1533).

O Tribunal de origem manteve a sentença, afastando a preliminar de cerceamento de defesa, reconhecendo a suficiência da prova pericial para a comprovação do nexo causal entre o traumatismo craniano e o óbito, confirmando a ocorrência de dano moral e fixando os juros moratórios desde a citação (fls. 1621-1629).

No recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, não se verifica a apontada omissão ou deficiência de fundamentação. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa as questões relativas ao nexo causal, à distinção entre a evolução do traumatismo craniano e as patologias preexistentes, bem como ao termo inicial dos juros moratórios, concluindo pela suficiência da prova pericial e pela natureza contratual da responsabilidade civil, fundamentos que afastam a existência de vício apto a ensejar a nulidade do acórdão recorrido.

Quanto às alegações de cerceamento de defesa e violação aos arts. 369, 373, II, e 442 do Código de Processo Civil, a Corte de origem consignou que a controvérsia possuía natureza eminentemente técnica e foi adequadamente solucionada por meio da prova pericial, reputando desnecessária a produção de prova oral.

A revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à suposta violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o Tribunal local reconheceu, com base na prova técnica, a existência de nexo causal adequado entre o traumatismo craniano decorrente da queda e o resultado morte, ainda que não se trate de causa única. A alteração dessa conclusão igualmente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação aos arts. 884 e 944 do Código Civil, a Corte estadual entendeu que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, em consonância com parâmetros jurisprudenciais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida em caráter excepcional, quando o montante fixado se mostrar manifestamente irrisório ou manifestamente exorbitante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fora dessas hipóteses extremas, a redefinição do *quantum* indenizatório demanda a reapreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, pois também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere ao art. 407 do Código Civil, o Tribunal de origem fixou o termo inicial dos juros moratórios na data da citação, considerando a natureza contratual da responsabilidade civil e a incidência do art. 406 do Código Civil.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, nas hipóteses de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DE APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O CPC, em seus arts. 99, § 7º, e 1.007, § 4º, estabelece que, ao interpor recurso sem preparo e pleiteando gratuidade de justiça, a parte deve ser intimada para recolher o preparo apenas após o indeferimento do pedido de gratuidade. A ausência dessa intimação específica viola o procedimento legal.

2. **Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, conforme o art. 405 do CC**, enquanto a correção monetária sobre indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ. A aplicação das Súmulas 43 e 54/STJ, que fixam o evento danoso como termo inicial, é restrita à responsabilidade extracontratual.

3. O acórdão recorrido contrariou a legislação federal e a jurisprudência consolidada ao manter a incidência dos juros de mora e da correção monetária desde a data do evento danoso em relação à responsabilidade contratual.

4. Resultado do Julgamento: Recursos parcialmente providos.

(REsp n. 2.205.610/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Ação de cobrança de seguro prestamista c/c declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em se tratando de compensação por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, como se verifica na hipótese, os juros de mora fluem a partir da citação. Precedentes.**

6. Agravo conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AREsp n. 2.867.338/AL, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifo nosso.)

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, não foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua demonstração, uma vez que a recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se à simples transcrição de ementas, o que prejudica o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Acresça-se, ainda, que a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, observados os limites previstos no § 2º do referido dispositivo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.597.686 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0086830-5

Número de Origem:
10283867720198260577

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338

AGRAVADO : ANA APARECIDA DA SILVA COSTA

AGRAVADO : ANA CRISTINA DA SILVA LOURENCO

ADVOGADO : SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026